



Processo SEI nº 2500000156.000279/2024-46

**Parecer nº 35/2024 - Subdefensoria Pública Geral de Assuntos Jurídicos
Inexigibilidade nº 06/2024 (Processo Licitatório nº 18/2024)**

MÉRITO: Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº **18/2024**, para contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente ao XVIII CONBRASCOM 2024, na área de assessoria de comunicação, com o objetivo de capacitar os agentes públicos desta Instituição.

INTERESSADO: Coordenação de Gestão.

EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº **18/2024**, encaminhado pela **Assessoria de Comunicação** da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, no qual será utilizada a modalidade licitatória da Inexigibilidade, para a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, **referente a três inscrições em Congresso na área de comunicação (XVIII CONBRASCOM 2024)**, para capacitação de pessoal do órgão.

Consta, do presente procedimento, a solicitação de abertura de processo licitatório de ID nº **49579627**, bem como o bloqueio orçamentário necessário para a contratação do serviço objeto do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 72, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, consoante se observa do ID nº **49714283**.

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/21, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Federal de nº 14.133/2021.

Desta forma, o artigo 74 da respectiva Lei enumera as hipóteses de inexigibilidade de Licitação, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização **o profissional** ou a empresa **cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Por sua vez, o artigo 6º, inciso XVIII, esclarece-nos que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Especificamente, nos casos de contratação via inexigibilidade de licitação, cita-se o seguinte trecho de doutrina^[1]:

Uma das situações que geram a contratação direta é a inexigibilidade de licitação. O pressuposto de tal situação excepcional reside na inviabilidade de competição (art. 74).

Quer dizer: não havendo espaço para que possam concorrer vários interessados na contratação, o certame, que pressupõe exatamente a competitividade, não pode mesmo ser realizado.

(...)

No caso dos profissionais de notória especialização, a lei considera que tem essa qualificação “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu tratamento é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, autoriza expressamente a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Por outro lado, verifica-se que houve atendimento às formalidades necessárias, tendo sido demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização dos conferencistas, conforme consta do Portfólio do Congresso, em especial dos seguintes palestrantes, dentre outros:

- **Brazil Nunes** - Graduado em jornalismo pela Universidade Federal de Goiás e pós-graduado em Marketing Empresarial pela Universidade Federal do Rio; servidor efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, responsável pela comunicação do tribunal há 9 anos;
- **Edney Souza**: Palestrante e Conselheiro de Tecnologia e Inovação; Co-fundador de 7 startups; Autor do livro "Transformação Digital: Mentalidade, Cultura, Negócios e Liderança na Era Digital";
- **Lídia Nercessian**: Publicitária, fotógrafa e bacharel em Direito; Servidora efetiva do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), coordenadora de comunicação há 5 anos no órgão;
- **Mônica Saraiva**: Advogada, graduada pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Pós-Graduada em Escrita e Criação pela Universidade de Fortaleza, UX Writer e Agente de Inovação e Linguagem no Íris - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará.

Acerca da inviabilidade da competição, a doutrina entende que, em tais casos, sua configuração apenas ocorre através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado. Transcreve-se abaixo a definição de notória especialização contida na Lei Nº 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho

é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Assim, a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes, quanto da **peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular**, uma vez que são circunstâncias extra normativas que justificam tal característica. Portanto, o rol de hipóteses previsto no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 deve ser considerado meramente exemplificativo.

Ou seja, depreende-se dos documentos em anexo, especialmente do portfólio do Congresso de Comunicação (XVIII CONBRASCOM 2024), que se trata de uma conferência realizada pelo Fórum Nacional de Comunicação e Justiça (FNCJ), a ser realizado no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), com a participação de profissionais especializados na área de comunicação e servidores de órgãos públicos.

Assim, a justificativa da inexigibilidade decorre da especialização do Congresso per se, com ênfase na comunicação voltada especialmente para os órgãos do Poder Judiciário e para as funções essenciais à Justiça, como é o caso da Defensoria Pública de Pernambuco.

Por sua vez, o valor global da presente licitação perfaz o montante de **R\$ 3.780,00** (três mil, setecentos e oitenta reais), equivalente a **03 (três)** inscrições no valor unitário de R\$ **1.400,00 (mil e quatrocentos reais)**, conforme Anexo da Proposta de Preço (ID **49655891**) e Atestado de Reserva Orçamentária (ID **49713913**).

Nesse sentido, constam dos autos os comprovantes de realização das inscrições (ID 49614097).

Diante do exposto, conclui-se estar demonstrada de forma efetiva as condições expressas nos artigos 72, 74 e 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021, especificamente com o intuito de se proceder a contratação de serviço de capacitação de pessoal (inscrição no **XVIII CONBRASCOM 2024**), pelo órgão licitante.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento da inexigibilidade, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.

Recife, 26 de abril de 2024.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral de Assuntos Jurídicos

[1] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo - 37 ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 220-221.



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 26/04/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49752706** e o código CRC **DC0AFA66**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: